## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **3000055-26.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações** 

Requerente: Jardim Mariana Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.

Requerido: Ivair Aparecido Paulo

Aos 9 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS.

Eu, Daiane Samila Berghe Marin, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JARDIM MARIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA move ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores em face de IVAIR APARECIDO PAULO alegando que celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Sustenta, em síntese, que o requerido, ao arrepio do que restara avençado, deixou de pagar impostos e taxas, gerando débitos fiscais com o Município na quantia de R\$ 18.626,80, cuja quitação a autora providenciou. Argumenta que o requerido absteve-se de transferir o domínio do imóvel no RI. Requer a concessão de liminar para a outorga de escritura pública. Pugna pela condenação do requerido à restituição do montante de R\$ 30.717,52, referente aos impostos municipais pagos, além das verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls. 10/20.

Liminar indeferida a fl. 21.

O réu apresentou contestação na qual sustentou questão prejudicial - prescrição - e arguiu preliminar inépcia da petição inicial por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, contrapôs os argumentos lançados na petição inicial (fls. 29/34).

Decisão saneadora a fl. 36, afastando a questão prejudicial e as preliminares suscitadas.

Agravo de instrumento interposto pelo requerido às fls. 45/54, ao qual foi negado provimento (fls. 56/62).

Audiência de conciliação a fl. 65, na qual as partes informaram que a autora outorgou escritura pública ao requerido, que se obrigou a proceder ao registro no prazo de 30 dias. Manifestaram-se contrárias à produção de provas e postularam o julgamento do feito no estado.

É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ante a informação de que o próprio autor satisfez a pretensão postulada e atribuída ao réu, quanto ao pedido de outorga de escritura a homologação da transação é medida que se impõe.

Em que pese a ausência do instrumento de compra e venda, de fato, a realização do negócio jurídico restou demonstrada pelo teor da resposta apresentada, assim como pela outorga de escritura comunicada pelas partes.

O pagamento do IPTU pela autora está demonstrado através do documento de fl.12, no valor de R\$ 18.030,80.

O CTN não soluciona a questão, na medida em que o seu artigo 34 define como contribuinte do IPTU as figuras do *titular do domínio útil* ou do *possuidor a qualquer título*. No entanto, a melhor orientação jurisprudencial aponta para a responsabilidade tanto do promitente comprador quanto do compromissário vendedor.

O E. STJ em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.110.551) decidiu que, havendo mais de um contribuinte responsável pelo pagamento do imposto, o legislador tributário municipal pode optar por um deles. Caso a lei indique ambos ou nenhum, a escolha será da autoridade tributária.

Verifique-se: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. **CONTRATO** DEPROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1°.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.551 - SP (2008/0269892-3).

Os documentos que instruíram a petição inicial indiciam a opção municipal pelo detentor do domínio como contribuinte do imposto em questão.

No entanto, a restituição pleiteada procede em parte, em apreço ao que estabelece o artigo 283 do Código Civil e considerando a prova produzida, bem como, o conteúdo do despacho saneador. A parcial procedência é justificada em razão do valor postulado pela autora, que se mostra excessivo.

Diante do exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO comunicada pelas partes em audiência e julgo extinto o pedido de obrigação de fazer com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição, CONDENANDO o requerido a restituir à requerente 50% do valor pago a título de IPTU (fl. 12), atualizado desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Dessa forma, a sucumbência é recíproca, razão pela qual cada parte arcará com as despesas por ela adiantadas e com os honorários dos advogados por ela contratados.

Em dez dias, a advogada do réu deverá comprovar o recolhimento da taxa de outorga de mandato, sob pena de comunicação do fato à OAB.

P.R.I.

Ibate, 09 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA